




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

A pregoeira da CPL torna público o resultado do pregão supracitado, oriundo do processo nº **2022.02.10.0011**, referente ao Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada para fornecimento de Gás de cozinha (Gás Liquefeito de Petróleo-GLP) para atender as secretarias do Município de São Mateus do Maranhão/MA, cujo objeto foi **ADJUDICADO** e **HOMOLOGADO** pela autoridade competente para a empresa: IRMÃOS OLIVEIRA & CIA LTDA, inscrita no **CNPJ Nº 00.736.632/0002-07**, sediada na Av. Rodoviária, 793 - Centro - 65.470-000, São Mateus do Maranhão - MA, vencedora. Demais informações encontram-se disponíveis no site: www.licitasaomateus.com.br.

São Mateus do Maranhão/MA, 11 de maio de 2022.


TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ
Pregoeira da CPL



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

12/05/2022

Número: **0801562-64.2020.8.10.0128**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de São Mateus**

Última distribuição : **08/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
JOACY MARQUES (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE SAO MATEUS DO MARANHAO (REU)			
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55344 548	28/10/2021 13:41	<u>Intimação</u>	Intimação

SENTENÇA

Vistos, etc.

DO RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do **ESTADO DO MARANHÃO e do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**, objetivando o fornecimento de medicamento **OMALIZUMABE** em benefício de **JOACY MARQUES**, diagnosticado com **UCE – URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA (CID I50.10)**.

Aduz o *Parquet* que “o senhor Joacy Marques deve, necessariamente, fazer uso contínuo do medicamento **OMALIZUMABE – 150 02 (DUAS) ampolas a cada 04 (quatro) semanas**, que, todavia, **não compõe a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) – 2020**.

Assevera, ainda, que o requerente não dispõe de meios próprios para a aquisição regular do medicamento e que referida medicação não é disponibilizada pela Secretaria Municipal de São Mateus, o que contribui para o comprometimento do tratamento de saúde do requerente.

Ofício resposta ao MP: medicação não está disponível no SUS 38973602 - Pág. 1.

Receituário ID 38973602 - Pág. 2.

Relatório médico ID 38973602 - Pág. 3 - 4.

Fotografia ID 38973605 - Pág. 7 - 8

Liminar deferida na ID 39158709.

Município citado ID 39903505.

Ofício ID 39915174



Contestação apresentada pelo Estado do Maranhão, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva (ID 41678102).

Contestação apresentada pelo Município de São Mateus do Maranhão, alegando a) responsabilidade solidária com o chamamento da União ao processo, com o conseqüente declínio de competência; b) ausência do medicamento na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME (ID violação ao princípio da separação dos poderes (ID 42098913).

Instado, o Ministério Público apresentou réplica (ID 45337049).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

De início, ressalto que há a possibilidade, *in casu*, do julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do CPC, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, mas não a necessidade de produção de prova oral em audiência.

Não cabe falar em cerceamento de defesa, vez que existem documentos suficientes para o julgamento da questão. Ademais, as partes não impugnam que o substituído processual esteja sofrendo das patologias apontadas na exordial.

Na situação em apreço, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte que nada acrescentaria a produção de provas em audiência, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Aliás, “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento” (STJ - AgRg no Ag 693.982 SC Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI 4ª Turma J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).

Exatamente por isso, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Na linha desse entendimento, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.3.07; AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.6.97.

Feitas essas considerações, passo a analisar das preliminares aventadas pelo réu.

Das preliminares

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Maranhão não merece acolhimento, uma vez que os entes federados são responsáveis solidariamente pela promoção da saúde, em especial para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde.

Ainda nesse particular, o Município demandado requereu o chamamento ao processo da União, todavia, o requerimento deve ser interpretado, novamente, à luz da responsabilidade solidária dos entes federados à promoção da Saúde. O chamamento ao processo é medida não impositiva, por se consubstanciar em obstáculo processual à garantia fundamental do cidadão à saúde.

Nesse sentido:



PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE 1. Considerando que o Recurso Especial 1.203.244/SC apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da controvérsia, o presente recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que **"o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). 4. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1396300 SC 2011/0167001-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/06/2014)

Veja-se que o art. 196 da Constituição da República é claro ao elucidar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, entendido neste aspecto como os três entes (União, Estado e Município).

A interpretação do artigo é de que a obrigação em matéria de saúde é solidária, não cabendo apontar a organização administrativa como empecilho para que pessoas necessitadas possam demandar em juízo seu direito fundamental.

Ademais, a sobredita solidariedade é matéria pacífica no âmbito do STF e na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO. ENUNCIADO 3 DO STJ. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. DEVER DO ENTE MUNICIPAL DE CUSTEAR DESPESAS DE TRANSPORTE E ESTADIA PARA TRATAMENTO MÉDICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA PORTARIA Nº 055/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. APELO DESPROVIDO I - Nos termos do enunciado 3 do STJ " Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015(relativos a decisões a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". II - Sob a dicção de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", a Constituição da



República empalmou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que em síntese, de um lado outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, e, de outro, faculta ao indivíduo o direito de ação, ou seja, o direito de provocação daquele. Preliminar rejeitada. III - **A teor do art. 196 da Constituição Federal é responsabilidade solidária da União, dos Estados-membros e dos Municípios a manutenção do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo que podem ser demandados em conjunto ou isoladamente para a efetivação da prestação de serviços de saúde**, dentre os quais o de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) (Ap 0549012016, Rel. Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 31/01/2017)

Em razão disso, afasto a questão preliminar levantada pela municipalidade.

Do mérito

Avançando ao mérito, impõe-se reconhecer o preenchimento dos requisitos legais suficientes e necessários ao deferimento do pedido.

A pretensão formulada na inaugural encontra guarida na Lei Maior, visto que, como direito e garantia fundamental, é assegurado o direito à vida aos cidadãos (art. 5º). Ademais, a Carta Magna prevê que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”* (art. 196).

O Sistema Único de Saúde (SUS) tem como objetivo a assistência integral à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dele necessitem em qualquer grau de complexidade, de forma que, estando comprovada a moléstia, deve ser fornecido ao indivíduo o medicamento e o tratamento para debelá-la, em razão do princípio maior de garantia à vida.

É certo que a saúde é direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, que deve garantir o acesso universal e igualitário a todos os cidadãos, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Nesta acepção, a jurisprudência pátria vem se consolidando no sentido de que o direito à saúde confere ao seu titular a pretensão de exigir diretamente do Estado, lato sensu, que providencie os meios materiais para o gozo desse direito.

Nesse sentido, cumpre destacar os requisitos impostos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando julgamento do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos**, para que seja o Estado obrigado a custear medicamentos que não estão inseridos na Lista do RENAME, quais sejam:

- a) laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assista o paciente, esclarecendo a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e a ineficácia de outros fornecidos pelo SUS;
- b) incapacidade financeira do paciente arcar com os custos do tratamento; e
- c) existência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, observando os usos autorizados da Agência.

Nesse sentido, a necessidade da realização do tratamento de saúde com a medicação requerida está demonstrada pelo relatório médico ID 38973605 - Pág. 3 - 4, no qual há indicação do medicamento requerido.



Ademais, não houve prova no sentido de que o demandante tenha meios para custear as despesas com a compra frequente da medicação.

Finalmente, o medicamento pleiteado possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA¹.

Assim, observa-se que o autor, que sofre de UCE – URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA (CID I50.10), preenche os pressupostos para ser agraciado com o fornecimento do medicamento que demanda nestes autos.

Por seu turno, no tocante à responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos, além do regramento constitucional já citado acima, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede repercussão geral, Tema nº 793, que:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que a responsabilidade do Município de São Mateus do Maranhão, bem como, do Estado do Maranhão quanto ao fornecimento do referido medicamento, pelo que a procedência do pedido é medida que se impõem.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, **confirmando a tutela de urgência dantes deferida, condenar os réus solidariamente ao fornecimento do medicamento OMALIZUMABE – 150 02 (duas) ampolas, a cada 04 (quatro) semanas, incluída a sua administração e cuidados necessários para tanto, por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade do medicamento, ou outra medicação eventualmente necessária ao tratamento da enfermidade UCE – URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA (CID I50.10), conforme as diretrizes terapêuticas, cabendo ao Município de São Mateus e ao Estado do Maranhão o fornecimento do medicamento, respectivamente, no primeiro e no segundo semestre de cada ano, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada pelos respectivos secretários de saúde e revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.**

Custas processuais isentas, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual 9.190/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por ser fundada nos termos do REsp 1657156/RJ, Tema Repetitivo 106.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

São Mateus do Maranhão - MA, 15 de outubro de 2021.

Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

1 <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351052068200457/?substancia=22825>



